



Decreto nº 3.547, de 28 de dezembro de 2016

Regulamenta a aplicação das normas gerais para as parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, na forma estabelecida pela Lei federal nº. 13.019, de 31/07/2014, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que, no dia 1º de janeiro de 2017, entra em vigor, em todo o território nacional, a Lei federal nº. 13.019, de 31/07/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução das finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos ou de atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação...

DECRETA:

Artigo 1º. Para efeito de aplicação das normas gerais para as parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, na forma estabelecida pela Lei federal nº. 13.019, de 31/07/2014, os casos já existentes na data de sua entrada em vigor, permanecerão regidas pela legislação municipal vigente, ao tempo de sua celebração, observadas as disposições do artigo 13, deste decreto.

Artigo 2º. Para os fins deste decreto, são considerados como:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados,



Prefeitura de Monte Alto



doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei federal nº 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

III - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração que envolva a transferência de recursos financeiros;

IV - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

V - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros;



VI - Comissão Especial de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

VII - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração.

Artigo 3º. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas à Administração, por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§1º A proposta a ser encaminhada à Administração deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§2º Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, a Administração deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, e o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Artigo 4º. O plano de trabalho deverá constar como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, que deles será parte integrante e indissociável.



Parágrafo único. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Artigo 5º. O chamamento público é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nesta lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º. O edital do chamamento público especificará, no mínimo, a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; objeto da parceria; o valor previsto para a realização do objeto; e, de acordo com as características desse objeto, medidas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, e os idosos.



§3º. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 6º. A Comissão Especial de Seleção é órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato da autoridade superior competente, publicado na imprensa escrita oficial, com circulação local, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante cargo efetivo ou emprego permanente do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Artigo 7º. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada, através dos seguintes requisitos:

I - deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - deverão possuir:

a) no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa



Prefeitura de Monte Alto



Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito do Município;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto na letra a, do inciso I.

§ 2º. Serão dispensadas do atendimento ao disposto nas letras a e b, do inciso I, as organizações religiosas.

§ 3º. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto na letra c, do inciso I, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nas letras a e b.

Artigo 8º. Para celebração das parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de cada um deles;



V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Artigo 9º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 7º e 8º, deste decreto, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

Parágrafo único. Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 6º e 7º, deste decreto.

Artigo 10. Os termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto neste artigo, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta lei.

Artigo. 11. A Administração poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;



IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Artigo 12. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Artigo 13. Com relação às parcerias já existentes, antes da entrada em vigor deste decreto, firmadas por prazo indeterminado, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, após o decurso do prazo de um ano da nova lei federal, deverão:

I – ser substituídas por termo de colaboração adotado pela Administração para a consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, visando a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolva transferência de recursos financeiros;

II – ser substituídas por termo de fomento adotado pela Administração para a consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil, que envolvam transferência de recursos financeiros;

III – ser objeto de rescisão unilateral pela Administração.



Artigo 14. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos do parágrafo único, deste artigo, sendo vedado:

- I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, observado, dentre suas cláusulas essenciais:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Artigo 15. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Artigo 16. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas,



serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração municipal.

Artigo 17. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Parágrafo único. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Artigo 18. São obrigações do gestor público:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o parágrafo único, do art. 17.
- IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Artigo 19. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além de prazos e normas de elaboração, constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.



Artigo 20. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não impede que a Administração municipal promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante das evidências de irregularidades na execução do objeto.

Artigo 21. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Artigo 22. Não se aplica às parcerias regulamentadas por este decreto o disposto na Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura de Monte Alto



Parágrafo único. São regidos pelo art. 116, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, os convênios:

I - entre entes federativos ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes dos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal.

Artigo 23. A partir da vigência deste decreto, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 14.

Artigo 24. Aplicam-se, no que couberem, à regulamentação prevista neste decreto, todas as normas estabelecidas na Lei federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Artigo 25. Este decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Monte Alto, 28 de dezembro de 2016.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos